



## A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DO TEMPO LIVRE NA PERSPECTIVA ATUAL DO DIREITO CIVIL: JÁ É TEMPO DE SE PREOCUPAR COM O TEMPO<sup>1</sup>

Francine Tessele<sup>2</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo verificar se as situações comuns enfrentadas pelos brasileiros, em que há uma perda do seu tempo causada por fornecedores, são juridicamente aceitáveis ou mesmo toleráveis, ou se essa perda do tempo implica um dano à pessoa, podendo gerar, inclusive, responsabilização ao causador. Isto porque o tempo é um dos bens jurídicos que nos são mais caros e valiosos, principalmente na sociedade atual em que vivemos. Isto é, com os avanços tecnológicos, mudanças sociais, entre outros fatores, a valorização do tempo tornou-se uma das grandes preocupações contemporâneas. Para tanto, inicialmente será abordado sobre o tempo e a sua importância em nossas vidas, uma vez que, o tempo – nessa perspectiva – é um assunto relativamente novo no âmbito jurídico. Já, em um segundo momento, será feita uma análise da teoria da “Responsabilidade Civil pela Perda do Tempo Livre” – propriamente dita – e o seu merecido enfrentamento jurídico.

**Palavras-chave:** Tempo livre. Usurpação do tempo. Responsabilidade Civil.

### INTRODUÇÃO

Esta pesquisa abordará um dos temas mais fascinantes da atualidade, que é a Responsabilidade Civil pela Perda do Tempo Livre.

O tempo é um dos bens jurídicos que nos são mais caros e valiosos, principalmente na sociedade atual em que vivemos. Isto é, com os avanços tecnológicos, mudanças sociais, entre outros fatores, a valorização do tempo tornou-se uma das grandes preocupações contemporâneas.

Salienta-se que, em razão do novo contexto social, principalmente em decorrência do período Pós-Revolução Industrial, o tempo vem sendo cada vez mais otimizado. Isto significa dizer que, desde então, o tempo tem sido adequado a fim de proporcionar uma maior qualidade de vida às pessoas, permitindo, inclusive, uma maior produtividade.

<sup>1</sup> Artigo desenvolvido para o Curso de Pós-Graduação em Direito Civil *Lato Sensu* pela Universidade Anhanguera Uniderp.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Civil *Lato Sensu* pela Universidade Anhanguera Uniderp. Graduada pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: frantess@hotmail.com.



O tempo é um dos bens mais preciosos, no entanto, milhões de brasileiros são agredidos diuturnamente na medida em que a falha na prestação de serviços de telefonia e internet, por exemplo, tornaram-se corriqueiras. E como faz o consumidor para cancelar esta prestação de serviços? É uma luta incessante e morosa que requer persistência, paciência e tempo deste consumidor. Até quando esses dissabores, hoje corriqueiros, serão experimentos pelos brasileiros?

Para tanto, é necessária a intervenção do Direito com a chamada “Responsabilidade Civil pela Perda do Tempo Livre”, criada pela doutrina brasileira e que vem sendo aceita por alguns Tribunais.

Não é juridicamente aceitável que usurpem do nosso tempo indevidamente sem que haja uma indenização correspondente. Entretanto, a tese da responsabilidade civil pela perda do tempo livre deve ser analisada com cautela, a fim de que não seja banalizada. É um tema recente no meio jurídico e que merece maior análise e pesquisa.

Com efeito, mediante a utilização do método dedutivo, será abordado neste artigo, a importância do tempo na sociedade contemporânea, isto porque o tempo – nessa perspectiva – é um assunto relativamente novo e, até então, não possui o respectivo tratamento jurídico. Visto isso, discutir-se-á a possibilidade de uma responsabilização daquele que desrespeita o tempo livre de uma pessoa, causando-lhe prejuízos e desrespeitando, inclusive, o mandamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, este trabalho está inserido na Área de Concentração “Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas” em razão de versar sobre um assunto do âmbito jurídico. Ademais, enquadra-se na linha de pesquisa “Novos Direitos, Multiculturalismo e Internacionalização do Direito” por tratar de um bem jurídico supremo – o tempo na sua perspectiva estática –, que, até então, não há uma tutela específica. Portanto, com essa nova teoria, não podemos mais pensar no tempo apenas como um fato jurídico estrito, ou seja, aquele acontecimento natural apto a promover efeitos na órbita do Direito, mas o tempo como o “suporte implícito da vida, recurso produtivo basilar e bem primordial da pessoa humana” (DESSAUNE, 2011, p. 133).



## 1. O TEMPO E SUA IMPORTÂNCIA NA CONTEMPORANEIDADE

Conforme ensina o professor Pablo Stolze, considera-se o tempo em uma dupla perspectiva, a dinâmica e a estática. O Direito Civil preocupa-se com o tempo no momento em que se pretende extrair dele alguma consequência e, de forma episódica. Significa dizer que, até então, a importância do tempo apenas se deu na sua perspectiva dinâmica, ou seja, o tempo em movimento.<sup>3</sup> Neste ramo, o simples decurso do tempo influi na verificação da prescrição e decadência, direitos possessórios e direito de aquisição de propriedade, por exemplo.

No entanto, em razão do novo contexto social, principalmente em decorrência do período Pós-Revolução Industrial, o tempo vem sendo cada vez mais otimizado. Por esta razão, o tempo tem sido adequado a fim de proporcionar uma maior qualidade de vida às pessoas, permitindo, inclusive, uma maior produtividade.

Para melhor entender a subjetividade do tempo, Bodil Jönsson nos explica que devemos diferenciar duas formas de tempo: o “tempo dos relógios” e o “tempo vivido” (JÖNSSON, 2004, p. 30). O primeiro, também denominado de tempo atômico, serve como uma referência para o homem, ou seja, é o decurso do tempo propriamente dito.<sup>4</sup> Já o “tempo vivido” é aquele sentido pelo homem, apenas em uma dimensão diferenciada do anterior.

O tempo sentido pelo homem é um ato personalíssimo, visto que a maneira com que lidamos com o tempo, diz respeito a nós e, somente nós. Trata-se da maneira como esse tempo é encarado por cada indivíduo (JÖNSSON, 2004, p. 35).

Em relação a essa importância e a relatividade do tempo em nossas vidas, Vitor Guglinski transcreve, em um de seus artigos, o posicionamento de Luiz Mário Moutinho, o qual afirma que “a sensação do tempo é algo que varia com o tempo” (GUGLINSKI, 2012, Sp), exemplificando com a própria evolução tecnológica. Antigamente, a comunicação à distância, além de demorada, tinha um custo considerável. Atualmente, em razão da internet, a comunicação tornou-se mais fácil e acessível, sendo possível comunicar-se

<sup>3</sup> Nas palavras do ilustríssimo professor Pablo Stolze, “na perspectiva mais difundida, ‘dinâmica’ (ou seja, em movimento), o tempo é um ‘fato jurídico em sentido estrito ordinário’, ou seja, um acontecimento natural, apto a deflagrar efeitos na órbita do Direito, como já tivemos, inclusive, a oportunidade de escrever: ‘considera-se fato jurídico em sentido estrito todo acontecimento natural, determinante de efeitos na órbita jurídica’”. (STOLZE, 2013, Sp)

<sup>4</sup> A autora refere-se ao “tempo dos relógios” como sendo uma espécie de “medidor” para o homem (JÖNSSON, 2004, p. 30).



instantaneamente, independentemente de qualquer distância e mediante custo razoável. Dessa forma, verifica-se que a percepção do tempo em relação à comunicação entre tais épocas são extremamente distintas.<sup>5</sup>

Isto significa dizer que, os padrões impostos pela sociedade em relação a variação do tempo e suas formas de sentir, foram incorporados pelas pessoas, estabelecendo inclusive, padrões culturais. Como anteriormente mencionado, na sociedade atual em que vivemos, o tempo é uma preciosidade e, para melhor utilizá-lo, as pessoas acabam priorizando afazeres e delegando outros, com a busca maior pela liberdade de sua disposição.

A expressão corriqueira “tempo é dinheiro” é apropriada, em razão da alta produtividade da sociedade capitalista. No entanto, é possível afirmar que o tempo também é vida, ou seja, a busca incessante não só pela realização profissional, mas também pessoal, na qual se insere o lazer, o ócio.<sup>6</sup>

As pessoas têm buscado a liberdade de dispor do próprio tempo e as melhores formas de usufruir os frutos dos seus esforços laborais. Conforme pesquisa de dois psicólogos, apesar dessa busca pela obtenção de um tempo para si, “todo processo de educação/formação/orientação da sociedade moderna gerou os valores da atual sociedade do consumo, não contempla a orientação para ser/existir num tempo de ‘nada fazer’” (AQUINO; MARTINS, 2007, p. 481).

Ademais, ambos os autores expõem sobre a tipologia do tempo social estudada por Monné, a qual se divide em quatro espécies: o tempo psicobiológico, o tempo socioeconômico, o tempo sociocultural e o tempo livre. Sucintamente, o primeiro relaciona-se às “necessidades psíquicas e biológicas” de cada indivíduo. O tempo socioeconômico refere-se às “necessidades econômicas fundamentais”. O tempo sociocultural é atinente à “sociabilidade dos indivíduos” e, por fim, o tempo livre alude às “ações humanas, realizadas

<sup>5</sup> Segundo Vitor Guglinski, “a importância do tempo, no entanto, não se limita à ideia que cada um de nós tem sobre suas implicações, isto é, à subjetividade que envolve a análise de sua influência em nosso cotidiano. Na seara jurídica, o tempo é parâmetro objetivo utilizado para criar e extinguir direitos. No direito pátrio, encontra-se presente na própria Constituição Federal, como direito fundamental implícito na norma que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo (art. 5º, LXXVIII).” (GUGLINSKI, 2012, Sp).

<sup>6</sup> Nas palavras de Camila Lopes Ferreira referindo-se ao ensinamento de Rosso, em sua dissertação de mestrado, “o trabalhador faz parte de uma dimensão social e busca desenvolvimento e relacionamento pessoal como fonte de satisfação. Assim, o tempo livre e a construção da liberdade são ideais, também, a serem conquistados” (FERREIRA, 2010, p. 16).



sem que ocorra uma necessidade externa” (AQUINO; MARTINS, 2007, p. 482). Dessa forma, é cabível entender o significado de tempo livre.

Conforme explicam os autores, “o tempo livre deveria ser um tempo máximo de autocondicionamento e mínimo de heterocondicionamento, isto é, ser constituído por aquele aspecto do tempo social, em que o homem conduz com menor ou maior grau de nitidez a sua vida pessoal e social” (AQUINO; MARTINS, 2007, p. 482).

Entretanto, cabível salientar a distinção que Camila Lopes Ferreira faz, em sua dissertação, entre trabalho, tempo livre e lazer e a mudança desses elementos com o decurso do tempo, afirmando que um complementa o outro. Ademais, em uma análise da compreensão do lazer feita pelo sociólogo Renato Requixa, Aquino e Martins afirmam que “entende-se que seu estudo se faz importante para o pensamento sobre o lazer no Brasil, pois orienta rumo à compreensão de que o tempo livre é um elemento indispensável para o desenvolvimento do lazer e do homem” (2007, p. 486).

Diante o exposto, apesar de estudos específicos abordando a distinção entre os sentidos<sup>7</sup>, pode-se dizer que tempo livre é aquele que engloba o lazer, o ócio e a sociabilidade. É desta forma que será tratado neste trabalho, ou seja, o tempo livre é todo aquele que a pessoa dispõe para seu descanso, lazer, reflexão, sociabilidade, conforme sua livre disposição. É considerado o seu tempo pessoal.

Verifica-se que o tempo livre se faz necessário na vida do homem, ou seja, é essencial para o seu desenvolvimento, tanto pessoal quanto profissional. Considera-se o tempo como o “senhor de todas as coisas”. A busca em dar um sentido ao tempo é um dos fatores mais relevantes da contemporaneidade, haja vista ser – o tempo – um dos bens jurídicos que nos são mais caros e valiosos. O tempo justifica, o tempo ensina.

---

<sup>7</sup> Conforme os estudos específicos dos psicólogos, Aquino e Martins, “como se pode observar, no Brasil, no sentido corriqueiro, as palavras ócio e lazer aparecem como semelhantes. O termo tempo livre também está carregado dos mesmos sentidos, embora fique evidente, já nas primeiras aproximações, que os fenômenos lazer e ócio necessitam de um tempo liberado ou livre e resguardam relação com liberdade”. Desta feita, explicam a diferença presente entre os termos com base em estudos recentes: “estudos atuais evidenciam que ambos são muito diferentes pelo contexto de liberdade que invocam. No caso, um se apresenta na dinâmica social brasileira carregado dos valores do capital, relacionando-se diretamente com tempo de reposição de energia para o trabalho. O outro envolve um sentido de utopia por orientar a uma liberdade supostamente, longe de ser alcançada, haja vista a própria dinâmica socioeconômica preponderante”. (AQUINO; MARTINS, 2007, p. 484)



Portanto, não é justo que o Direito Civil contemporâneo, se preocupe tanto com bens jurídicos que não têm tamanha relevância em nossas vidas quanto o tempo. Preocupamo-nos com o patrimônio, casas, terrenos, bens móveis, mas e o tempo?

Se uma pessoa colide seu carro com outro, haverá responsabilidade civil em razão do ato ilícito cometido. Da mesma forma, se uma pessoa incendiar a casa de outrem, quebrar o aparelho celular de outra pessoa, violar a honra de alguém, incidirá o dever de reparar os prejuízos por ela causados.

Contudo, não haveria responsabilidade civil no momento em que um terceiro ou essas grandes incorporações usurpam o nosso tempo de forma indevida ou mesmo intolerável? Será que continuaremos silenciando e testemunhando o nosso tempo se esvaindo em razão de sua usurpação intolerável? Quantos milhões de brasileiros são diuturnamente agredidos com a indevida usurpação do seu tempo livre sem que o instituto da Responsabilidade Civil se preocupe com essa questão?

Como anteriormente exposto, o tempo livre é um dos nossos bens mais preciosos e, o lazer, inserido nesse contexto, é disposto na Constituição Federal como um direito social do cidadão brasileiro. Ademais, acredito que o tempo livre seja, inclusive, condição para a manutenção de uma vida digna, princípio fundamental de nossa Carta Magna.<sup>8</sup>

Um dos poucos autores que enfrentou o assunto foi o professor Marcos Dessaunem, no âmbito do Direito do Consumidor. Alguns tribunais já estão produzindo em relação à responsabilidade civil pela perda do tempo livre. Entretanto, salienta-se que é uma teoria nova no âmbito jurídico e, ainda, não é amplamente difundida.

A usurpação indevida do tempo não ocorre apenas nas relações de consumo – principalmente nela – mas, a usurpação indevida do tempo priva as pessoas do convívio familiar, do momento que elas têm disponível para seu lazer. Portanto, a fim de responder ao questionamento anteriormente feito, será analisada a seguir, a teoria da responsabilidade civil pela perda do tempo livre propriamente dita.

---

<sup>8</sup> A tutela da dignidade humana é considerada como princípio fundamental da nossa Constituição, elencado no inciso III do art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana;”.



## 2. A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DO TEMPO LIVRE

Para melhor compreensão, aponta-se brevemente que o jurista Francisco de Assis Toledo lembrava que a ideia de responsabilidade civil é uma noção de atribuíbilidade, ou seja, de se atribuir ao infrator as consequências do seu ato danoso. Este instituto – responsabilidade civil – no Brasil é calcado em três artigos fundamentais elencados no Código Civil, precipuamente na responsabilidade extracontratual, sendo que um define o ato ilícito<sup>9</sup>, outro define o abuso de direito<sup>10</sup> e, por fim, consagra a responsabilidade subjetiva e objetiva<sup>11</sup>.

A regra geral, portanto, é aquela prevista no art. 186 do Código Civil, em que na definição do ato ilícito, o legislador carregou o conteúdo da norma com uma ilicitude subjetiva, ou seja, na definição de ato ilícito segundo o código brasileiro, a culpa ou o dolo estão presentes. A responsabilidade aqui embutida é àquela baseada na culpa, inspiração advinda do Código Civil Francês.

O desenvolvimento moderno da teoria do abuso de direito tem por origem um precedente ocorrido na França, surgindo a partir de então, a ideia de que o direito deve ser exercido dentro dos seus justos limites. Logo, a definição do abuso de direito é considerada uma verdadeira cláusula geral, sendo que o legislador conferiu a este, a mesma natureza jurídica do ato ilícito. Verifica-se que, neste caso, o abuso de direito se caracteriza independentemente de culpa ou dolo, isto é, comete o abuso de direito quem desvirtuar a finalidade do direito, independentemente da intenção de prejudicar.

O art. 927 do Código Civil consagra as duas formas de responsabilidade, tanto a ilicitude subjetiva – baseada na culpa – quanto a ilicitude objetiva. Desta forma, constata-se que no Brasil temos um tripé normativo, o qual consagra um sistema geral de responsabilidade civil, que irá se aplicar em inúmeros casos.

Importante ressaltar que, com base na reconstrução do Direito Civil e na funcionalização dos institutos, o sentido geral da responsabilidade civil é que todo prejuízo deve ser reparado da forma mais completa possível. Isto porque, a finalidade pedagógica ou

<sup>9</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>10</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>11</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



punitiva do infrator fica realçada; não importa se a indenização depende ou não de culpa, visto que hoje nota-se uma socialização dos riscos. Segundo Silvio Venosa, se o século XX foi o século da pessoa jurídica, o século XXI já se aponta como o século dos seguros.

Apesar de muito tímida ainda na comunidade jurídica brasileira, a função social da responsabilidade civil surgiu com a finalidade não apenas de compensar a vítima, mas também de desestimular o ofensor. É uma teoria desenvolvida especialmente pela doutrina anglo-saxônica que vem sendo estudada pela doutrina brasileira.

Portanto, se questiona quantos milhões de brasileiros são diuturnamente agredidos, pelo mesmo tipo de dano praticado pelas mesmas empresas? Quantos milhões de usuários e consumidores no Brasil sofrem em decorrência de danos corriqueiros praticados por grandes empresas que exercem o monopólio dos mesmos serviços? É uma agressão silenciosa que durante décadas passou despercebida pelo Direito Civil brasileiro e, hoje, poucos autores como Marcos Dessaune e Vitor Guglinski, se preocupam em analisar a responsabilidade civil pela usurpação indevida do tempo livre. Já é tempo de preocuparmos com um dos nossos valores mais caros e valiosos: o nosso tempo e a liberdade de disposição do mesmo, sem que ele seja deturpado.

Segundo o professor Dessaune, no âmbito da relação de consumo, quando o consumidor é vítima pela usurpação de seu tempo, fala-se em “desvio produtivo do consumidor”. Desta forma, o autor elenca inúmeras hipóteses em que há a usurpação indevida do tempo livre do consumidor que poderiam, em tese, justificar a responsabilidade civil (DESSAUNE, 2011, p. 155-344). Alguns exemplos dados por Dessaune são os casos de enfrentamento de filas demoradas em uma agência bancária em que, dez dos guichês existentes, apenas dois encontram-se abertos ao público; o caso de ter que retornar a uma loja para reclamar de um produto eletrônico que já apresenta problema alguns dias depois da compra; telefonar insistentemente para um serviço de atendimento ao consumidor contando várias vezes a mesma história na tentativa de cancelar um serviço; intermináveis filas em cartórios onde os guichês são separados por funções distintas havendo a necessidade de o consumidor permanecer em filas diferentes conforme sua demanda, entre outras inúmeras situações. (2011, p. 47; 310-313)

A perda de um dia de trabalho por conta da usurpação indevida do tempo não gera uma responsabilização para aquele que originou tal prejuízo? Não é considerado um ato



antijurídico? Ressalta-se que não se trata de qualquer situação, mas aquelas consideradas intoleráveis que ultrapassam o mero aborrecimento.

Outro exemplo muito comum é a situação em que é agendado com uma empresa ou mesmo um técnico e fica marcado para um determinado dia “em horário comercial”. Enquanto isso, a pessoa pode perder um dia inteiro de trabalho em prol da espera do agendamento. Situação bastante corriqueira, principalmente em centros urbanos maiores. A pessoa está pagando por um serviço e, de acordo com a conveniência do prestador deste serviço, acaba perdendo um dia de trabalho.

Não é justo, tampouco razoável perder um dia de trabalho conforme o exemplo acima. Como já mencionado, não é qualquer situação de perda de tempo que gera responsabilidade civil, mas as situações de perda intolerável de tempo devem gerar responsabilização ao ofensor. Consoante Dessaune, em um estudo sistemático na sustentação constitucional de sua tese, afirma que

o ‘tempo’ – significando *tempo pessoal, útil ou livre; recurso produtivo limitado da pessoa* – recebe tutela acanhada da CF/1988, especialmente levando-se em conta o grande universo de sujeitos, de interesses e de relações que se encontram sob o seu pálio, bem como em face do valor que o tempo representa na vida das pessoas. (DESSAUNE, 2011, p. 121-122)

Para tanto, o autor tem como parâmetro o direito ao trabalho e suas extensões como os períodos de descanso e duração da jornada, o direito social ao lazer e o direito fundamental à razoável duração do processo. Além de tratar o tempo com a merecida importância que tem, Dessaune ressalta que “tal guarida constitucional, em dimensões biológica, social e econômica, também é fruto do reconhecimento da ‘dignidade da pessoa humana’ e do ‘valor social do trabalho’ como fundamentos da República Federativa do Brasil” (DESSAUNE, 2011, p.123).

Contudo, depois de uma breve explanação desses direitos garantidos constitucionalmente relacionando-os com o instituto da responsabilidade civil, o autor aponta que mesmo havendo a violação deles, não incidiria a responsabilidade civil em relação ao tempo. Isto porque, o dano de tais violações (inobservância do direito ao tempo de descanso do trabalhador, desrespeito ao lazer, ao ato de estudar, à razoável duração do processo) recairia não na perspectiva do tempo, mas no direito constitucionalmente estabelecido.

O tempo livre, na perspectiva aqui analisada, não é reconhecido explicitamente na Constituição, mas Dessaune aponta que “na esfera do direito ao lazer, o tempo revela-se o



‘suporte implícito’ dessa atividade constitucionalmente protegida” (DESSAUNE, 2011, p. 132). O tempo é um dos nossos bens mais valiosos e, quantitativamente, mais escassos em nossas vidas. Neste sentido, trata-se de “um recurso produtivo basilar, que não admite esbanjamentos recorrentes e indesejados em tão efêmera existência terrena” (DESSAUNE, 2011, p. 133).

Corroborando com a ideia do autor, justamente “por ser o suporte implícito da vida, recurso produtivo basilar e bem primordial da pessoa humana” (DESSAUNE, 2011, p. 133), ou seja, o valor supremo, o tempo deveria estar expressamente tutelado na Constituição. Desenvolvedor da teoria do desvio produtivo do consumidor, o autor sustenta ser esta uma nova modalidade de dano, sugerindo a inserção de tal proteção no âmbito dos direitos fundamentais da seguinte forma:

O tempo de que cada indivíduo dispõe na vida, caracterizado pela escassez, inacumulabilidade e irrecuperabilidade, é recurso produtivo primordial e inviolável da pessoa, assegurando-se a ela o direito à indenização do dano de desvio produtivo decorrente da lesão desse tempo pessoal. (DESSAUNE, 2011, p. 136)

Logo, quem usurpa do tempo livre de outrem de forma intolerável, acaba provocando um “dano injusto” à pessoa, haja vista ter ela restringida a liberdade de disposição do seu tempo.

A tese da responsabilidade civil deve ser aplicada principalmente no recorte da relação de consumo, porque quando o tempo do consumidor é usurpado indevidamente, desvia-se a sua capacidade produtiva. Esse consumidor perde seu dia de trabalho, assim como a sociedade perde em um sentido *lato senso*, pois a pessoa deixa de trabalhar e corre o risco até mesmo de sofrer a extinção do seu contrato de trabalho.

No entanto, considerável se faz a análise em que há a usurpação do tempo livre da pessoa que poderia estar dispondo deste tempo para seu momento de lazer e convívio com a família, ou mesmo seu tempo de estudo. O tempo pessoal de forma geral. Isto porque, com a evolução da sociedade e a busca por qualificação profissional, muitos jovens permanecem estudando antes da inserção no mercado de trabalho. No momento em que tais situações intoleráveis e desagradáveis ocorrem, as pessoas deixam de estar usufruindo o seu tempo livre para solucionar tais problemas.



Cumpra-se mais uma vez ressaltar que essa tese deve ser vista com cautela a fim de que não seja banalizada.<sup>12</sup> Salienta-se que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) é o tribunal que mais tem produzido em relação ao tema. Inclusive, o professor André Gustavo Correa de Andrade, desembargador do TJRJ, foi o doutrinador que trouxe as primeiras impressões da temática ao Brasil e caracteriza essas situações intoleráveis da perda do tempo livre como “dano moral indenizável”.

Segundo o desembargador, há distintas situações que ocorrem no nosso cotidiano: aquelas que, mesmo desagradáveis devem ser suportadas pelas pessoas, por estarem inseridas na vida em sociedade e, aquelas que não são toleráveis – nem devem ser – em razão do abuso de direito e má prestação de serviços.<sup>13</sup>

Reforçando a ideia aqui defendida, de que o tempo é um dos bens mais valiosos na sociedade contemporânea, merecedor inclusive de amparo constitucional, André Gustavo sustenta a razoabilidade do ensejo à indenização nos casos em que há perda do tempo livre.

Para o autor,

afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dê ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder o seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como indício de uma sociedade intolerante, mas como manifestação de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos. (ANDRADE, 2008, p.11)

Por fim, cumpre destacar que, como mencionado, alguns tribunais têm enfrentado o assunto e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro destaca-se em razão da maior aceitabilidade da responsabilidade civil pela perda do tempo livre. Em uma análise temporal, os julgados dos anos de 2010 e 2011 deste tribunal já consideravam a tese da responsabilidade civil pela perda do tempo livre, fixando as indenizações aproximadamente no montante de R\$1.000,00 (um

<sup>12</sup> A tese da responsabilidade civil não deve ser aplicada no âmbito das relações de família ou namoro, por exemplo, visto que, finda a relação, não há no Brasil, roupagem jurídica que justifique a indenização pela perda do tempo livre na relação de afeto.

<sup>13</sup> Neste sentido, melhor elucida o professor André Gustavo Correa de Andrade: “O mesmo não se pode dizer de certos casos de demora no cumprimento de obrigação contratual, em especial daqueles em que se verifica desídia, desatenção ou despreocupação de obrigados morosos, na grande maioria das vezes pessoas jurídicas, fornecedoras de produtos ou serviços, que não investem como deveriam no atendimento aos seus consumidores, ou que desenvolvem práticas abusivas, ou, ainda, que simplesmente vêem os consumidores como meros números de sua contabilidade. Intoleráveis, também, são situações em que os consumidores se vêem compelidos a sair de sua rotina e perder seu “tempo livre” para solucionar problemas causados por atos ilícitos ou condutas abusivas de fornecedores, muitos dos quais não disponibilizam meios adequados para receber reclamações ou prestar informações”. (ANDRADE, 2008, p.10)



mil reais) a R\$3.000,00 (três mil reais).<sup>14</sup> As decisões mais recentes revelam a importância que a teoria tem tido, com valores indenizatórios fixados aproximadamente entre R\$6.000,00 (seis mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais).<sup>15</sup>

Contudo, o Tribunal de Justiça do Paraná também enfrentou o assunto ao entender que não seria cabível o julgamento antecipado da lide para o caso em que uma pessoa esperou pelo atendimento por 38 (trinta e oito) minutos em uma agência bancária, considerando ser cabível a produção de provas. Na decisão, o Desembargador Albino Jacomel Guerios, citou autores renomados no assunto aqui já mencionados como Marcos Dessaune, André Gustavo Correa de Andrade e Pablo Stolze em uma análise sobre a perda do tempo livre.<sup>16</sup>

Diante o exposto, verificam-se os novos tempos da responsabilidade civil, em que, segundo Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem,

a valorização do tempo, e conseqüentemente, seu menosprezo, passam a ser identificados como fatores relevantes pelo direito. Nem a perda do tempo mediante estratégias organizadas do fornecedor pode mais ser qualificada como 'mero aborrecimento normal', nem o tempo que alguém se dispõe a investir nas relações de afeto. (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 218).

Apesar de ser uma teoria nova no âmbito jurídico, já tem sido aprofundada por alguns doutrinadores e examinada por alguns tribunais, especialmente o TJRJ. Ainda não é

<sup>14</sup> Apelação Cível Nº 0010096-17.2007.8.19.0037 julgada em 18/05/2011. Direito do consumidor. Alegação de aquisição de aparelho de home theater defeituoso. Sentença que condenou a ré a restituir o valor pago pelo produto. Autora que, durante dez meses, tentou efetuar a troca do aparelho, deixando-o na loja para análise e não obtendo qualquer resposta. **Tempo despendido pela autora tentando solucionar o problema que não pode ser desconsiderado.** Comprovação das inúmeras ligações efetuadas para a loja da ré. **Perda do tempo livre. Dano moral configurado,** fixada a verba compensatória em R\$ 1.000,00 (mil reais). Provimento do recurso. (TJ-RJ, Relator: DES. ALEXANDRE CAMARA, Data de Julgamento: 18/05/2011, SEGUNDA CAMARA CIVEL) *[grifo nosso]*

<sup>15</sup> Apelação Cível Nº 0006097-15.2013.8.19.0209 julgada em 26/02/2014. Consumidor. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Negativa de entrega da promessa de compra e venda e consequente impossibilidade de registro do imóvel. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Réus que não entregaram ao autor sua via do instrumento particular de promessa de compra e venda. Documento que restou extraviado. Determinação de entrega de um novo documento de teor idêntico ao anterior. Descabe ao poder judiciário estipular os termos da promessa de compra e venda. Necessidade, apenas, de se balizar o fazimento do novo contrato, com a determinação de estrita observância das regras legais, em especial com relação à distribuição entre os contratantes dos deveres e responsabilidades. Aquilo que a lei impõe à determinada parte do contrato, não poderá ser transferida à outra pela avença. Dano moral in re ipsa. **Dissabor e aborrecimento que envolvem o tema, sem olvidar-se da perda do tempo livre e do aspecto punitivo.** Arbitramento em R\$10.000,00, com correção monetária a partir da publicação do acórdão e juros de mora a contar da citação, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando no arbitramento da quantia tanto os fatos particulares do caso concreto como o poder econômico do réu, **além o caráter pedagógico e punitivo da condenação.** Precedentes deste tribunal de justiça. Sucumbência que deve ser integralmente carregada aos réus. Verbetes nºs 105 e 326, da súmula da jurisprudência deste tribunal de justiça e do superior tribunal de justiça, respectivamente. Parcial provimento do apelo. (TJ-RJ, Relator: DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 26/02/2014, TERCEIRA CAMARA CIVEL) *[grifo nosso]*

<sup>16</sup> Apelação Cível Nº 1.235.993-4, julgada em 09/10/2014.



amplamente aceita, mas o tempo é escasso nos dias atuais e um bem valioso na sociedade contemporânea que merece um estudo aprofundado e uma guarida constitucional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão do tempo é muito interessante, haja vista que ele pode repercutir em muitos momentos da responsabilidade civil. Contudo, o tempo não se aplica tão somente no campo deste instituto, sendo importante, por exemplo, na parte geral do Código Civil quando estudada a prescrição extintiva e a decadência; no âmbito dos direitos reais, quando estudada a prescrição aquisitiva da usucapião. Portanto, é sabido que o tempo, nessa perspectiva, é relevante em muitos momentos quando surge como pressuposto para a prática de determinado ato: é possível haver condicionantes temporais.

No entanto, o tempo na sua perspectiva estática, é um dos bens mais caros e valiosos, precipuamente em nosso contexto atual, no qual a valorização e o seu melhor aproveitamento tem sido uma das grandes preocupações. Considera-se que a alta produtividade da sociedade pós Revolução Industrial é a causa da busca pela liberdade de disposição do tempo livre.

A busca em dar um sentido ao tempo é um dos fatores mais relevantes da contemporaneidade. No entanto, milhões de brasileiros são agredidos diariamente pela má prestação de serviços realizados pelas mesmas empresas que cometem danos corriqueiros. Até quando esses dissabores, hoje comuns, serão experimentados pelos brasileiros?

Esta pesquisa demonstra que, embora a passos lentos, o tempo vem sendo reconhecido como um bem jurídico merecedor de tutela específica. A comunidade acadêmica tem se mobilizado no estudo da teoria da responsabilidade civil pela perda do tempo livre, apesar de ainda muito tímida. No entanto, ponderando que a reflexão sobre a usurpação indevida do tempo ganhou espaço em alguns tribunais do país, já é possível considerar uma grande conquista. Espera-se que, em breve, os tribunais superiores adotem e fortifiquem a importância em reconhecer que a deturpação indevida do tempo livre de uma pessoa gera um dano injusto, devendo ele ser reparado.

Com base na funcionalização do instituto da responsabilidade civil na perspectiva do novo Direito Civil, é possível afirmar que o reconhecimento dessa teoria reforça a ideia de que o prejuízo deve ser reparado de forma mais completa possível, independentemente de culpa.



Ademais, uma das formas de se extrair melhores resultados pela busca da valorização do tempo livre do cidadão brasileiro é a admissão da teoria, principalmente no âmbito das relações de consumo. É uma agressão corriqueira e silenciosa, que por muitos anos tem passado despercebida na perspectiva jurídica.

O tempo deve ser considerado um bem jurídico, devidamente protegido pelo nosso ordenamento. A liberdade de dispor do tempo livre não pode ultrapassar os limites toleráveis e, quando indevidamente usurpado, não pode ser considerado como um mero aborrecimento do cotidiano. Já é tempo de se preocupar com o tempo.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral em caso de descumprimento de Obrigação Contratual. **Banco do Conhecimento**, [S.l.], p. 01-15, ago. 2008. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=a2768f6d-cc2b-4bc6-bc84-d02365e35763&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a2768f6d-cc2b-4bc6-bc84-d02365e35763&groupId=10136)>. Acesso em: 16 jan. 2015.

AQUINO, Cássio Adriano Braz; MARTINS, José Clerton de Oliveira. Ócio, lazer e tempo livre na sociedade do consumo e do trabalho. **Revista mal-estar e subjetividade**, Fortaleza, v. VII, n. 2, p. 479-500, set. 2007. Disponível em: <[http://www.ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/dcefs/Prof.\\_Adalberto\\_Santos/4-ocio\\_lazer\\_e\\_tempo\\_livre\\_na\\_sociedade\\_do\\_consumo\\_e\\_do\\_trabalho\\_22.pdf](http://www.ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/dcefs/Prof._Adalberto_Santos/4-ocio_lazer_e_tempo_livre_na_sociedade_do_consumo_e_do_trabalho_22.pdf)>. Acesso em: 14 set. 2014.

COLOMBI, Ana Paula Fregnani. **O tempo livre, o lazer e o trabalho no capitalismo contemporâneo**. 2007. 62 p. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas)- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Economia293507>>. Acesso em: 14 set. 2014.

DESSAUNE, Marcos. **Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado**. São Paulo: RT, 2011.

FERREIRA, Camila Lopes. **TRABALHO, TEMPO LIVRE E LAZER: uma reflexão sobre o uso do tempo da população brasileira**. 2010. 82 p. Dissertação (Mestre em Engenharia de Produção) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, PONTA

GROSSA, 2010. Disponível em:

<<http://www.pg.utfpr.edu.br/dirppg/ppgep/dissertacoes/arquivos/154/Dissertacao.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

GUGLINSKI, Vitor. **Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade**. Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21753/danos-morais-pela-perda-do-tempo-util-uma-nova-modalidade>>. Acesso em: 14 set. 2014.



JÖNSSON, Bodil. **Dez Considerações sobre o Tempo**. Rio de Janeiro: José Olympio Editores, 2004.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2ªed.rev.,atual.e ampl. São Paulo: RT, 2014.

NUNES, Rizzatto. **A sociedade contemporânea é ladra de tempo; é ladra de vida**. 21/03/2013. Disponível em: <  
<http://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI174621,101048-A+sociedade+contemporanea+e+ladra+de+tempo+e+ladra+de+vida>>. Acesso em: 14 set. 2014

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2014.

STOLZE, Pablo. Responsabilidade civil pela perda do tempo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3540, 11 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23925>>. Acesso em: 28 ago. 2014.